



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 12/12/2019 15:03

Numeração Única: 55004-91.2015.811.0041 Código: 1069072 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente:	[REDACTED]
Requerido(a):	EBS SUPERMERCADOS LTDA
Requerente:	[REDACTED]
Andamentos	
11/12/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10638, com previsão de disponibilização em 12/12/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 09/12/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADOLFO ARINI - OAB:6.727/MT, ADOLFO ARINI - OAB:6727/O representando o polo ativo; e MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - OAB:4.937/MT representando o polo passivo.	
10/12/2019	
Carga	
De: Gabinete - Quinta Vara Cível	
Para: Quinta Vara Cível	
09/12/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por José Pereira Gomes e [REDACTED] contra EBS Supermercados LTDA. (Supermercado COMPER), já qualificados nos autos.	
<p>Narra a inicial que os autores, que residem na cidade de Tangará da Serra – MT, se deslocaram para esta capital em 15 de janeiro de 2015 para participar de uma cerimônia de casamento agendada para 17 de janeiro de 2015. Relatam que chegaram à capital no mesmo dia e se dirigiram ao estabelecimento do réu para realizar compras e almoçar, deixando seu veículo no estacionamento fornecido aos seus consumidores. Contudo, ao retornarem ao local em que o veículo estava estacionado, se depararam com o vidro traseiro do automóvel quebrado, constatando que seus bens que estavam no interior do carro foram furtados.</p> <p>Informam que ao notarem o furto, imediatamente, comunicaram o ocorrido aos funcionários do réu, os quais ficaram de passar uma posição à respeito do caso. Afirmam que na mesma data confeccionara boletim de ocorrência e providenciaram o conserto do vidro danificado.</p> <p>Relatam que foram furtados todos os bens trazidos para passar a semana na cidade, bem como para o casamento, entre eles joias, roupas e, inclusive, o presente que haviam comprado para os noivos, sofrendo um prejuízo material de mais de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais).</p> <p>Declararam que enviaram e-mails para o representante do réu, encaminhando comprovantes de compras realizadas após</p>	

o furto, bem como relação dos bens furtados, porém, não obtiveram retorno.

Diante disso, requerem a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 40.597,77, bem como à título de dano moral em valor arbitrado pelo juízo.

A inicial foi recebida à p. 87.

Citado, o réu apresentou contestação (p.104/133), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que não foram juntados com a inicial os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que inexistem provas de que todos os itens mencionados na inicial estavam no interior do veículo. Afirma que as notas fiscais colacionadas não devem ser consideradas, eis que não comprova que se tratam dos bens furtados, bem como devem ser desconsideradas as compras realizadas após o ocorrido, eis que são exageradas, já que afirmaram que passariam somente uma semana na cidade. Aduz que não cometeu ato ilícito não podendo ser responsabilizado pelo fato.

Impugnação às contestações à p.135/144.

Instados a manifestarem, o réu requereu o julgamento antecipado do feito (p.146/147). Os autores requereram a produção de prova oral, pericial e documental (p.148).

À p. 149 o feito foi saneado com o deferimento da produção de prova oral.

Realizada audiência, o ato restou prejudicado ante a ausência dos autores que não foram intimados. Na oportunidade o réu desistiu das testemunhas arroladas. Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva dos autores (p.157).

A carta precatória foi cumprida (p.178/181).

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (p.183/200 e p.201/221).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Passo ao julgamento de mérito, conforme me permite o artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02-CNJ), do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Consta dos autos que os autores se dirigiram à esta capital para participarem de cerimônia de casamento, sendo que passariam toda a semana na cidade. Ao chegara à cidade decidiram parar na loja do réu para efetuar compras e almoçar, deixando seu veículo no estacionamento fornecido pelo réu. Contudo, ao retornarem para o local em que o automóvel estava estacionado, se depararam com um dos vidros quebrados e todos os seus bens furtados, razão pela qual foi necessário adquirir novas peças de roupas, itens de beleza e demais adereços pessoais. Afirmam que mesmo entrando em contato com o representante do réu, nada foi resolvido, sendo que permaneceram sem qualquer reembolso ou prestação de auxílio.

Citado, o réu defendeu a improcedência dos pedidos, eis que não praticou nenhum ato ilícito. Impugna as notas fiscais acostadas aos autos, pois não servem como prova de que referidos bens estavam no interior do veículo no momento do furto. Defende que os produtos adquiridos após os fatos não estão em quantidade comum a quem pretende passar somente uma semana fora de casa.

Para comprovar suas alegações, os autores apresentaram cópias de notas fiscais, boletim de ocorrência e de e-mails enviados ao preposto do réu.

Os autores colacionaram aos autos diversas notas fiscais com datas anteriores e posteriores ao fato, sendo que os documentos são aptos a comprovar o dano material. Contudo, deve ser considerado para apuração da quantia a ser indenizada, somente aqueles valores alegados na inicial que estão devidamente comprovados através de nota fiscal.

Os bens furtados que possuem nota fiscal, referente ao conjunto de panela Tramontina, e roupas adquiridas após o furto, perfazem a quantia total de R\$ 3.406,77, (p. 35 e p. 67/73).

Os autores afirmam que no interior do veículo havia joias que também foram objeto do furto, contudo, só apresentam as notas fiscais de p.54, demonstrando um prejuízo com relação à estas no valor total de R\$ 11.374,00.

Apresentam, ainda, nota fiscal referente ao conserto do vidro do veículo quebrado no evento, no valor de R\$ 250,00 (p. 44).

A ré, por sua vez, não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório e demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Assim, a parcial procedência da demanda se impõe, uma vez que diante dos documentos contidos nos autos, resta evidente a ocorrência do furto dos bens que se encontravam no interior do veículo dos autores no estacionamento da ré, ou seja, é certo a ocorrência do fato e o nexo causal entre a atitude negligente da ré, ausência do dever de vigilância, e o dano causado aos clientes.

Sobre o assunto, é sabido que as atividades desenvolvidas por estabelecimentos comerciais estão enquadradas na expressão de fornecedor contida no caput do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do referido diploma legal ao caso ora apresentado.

A responsabilidade da empresa que oferece a seus clientes estacionamento para seus veículos é objetiva, ainda que referido estacionamento seja oferecido de forma gratuita. Afinal, o estacionamento se torna um atrativo para os clientes pela facilidade de acesso e locomoção e, muitas vezes o seu preço já está embutido nas mercadorias adquiridas.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assim dispõe em seu artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo do seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido. [...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

In casu, não estão presentes as excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do artigo 14, haja vista que o furto ocorrido no estabelecimento demonstra a falha na prestação dos serviços da ré.

Como já dito acima, o estabelecimento que decide fornecer estacionamento aos seus clientes, ainda que gratuito, responde objetivamente pelos roubos e furtos nele ocorridos, tendo em vista que essa comodidade é um atrativo à clientela.

Outrossim, apesar de não poder garantir uma segurança absoluta aos seus clientes, deve o mercado agir de maneira mais eficaz no combate de furtos e roubos, eis que está sob sua responsabilidade parte do patrimônio de seus clientes.

Tal questão está pacificada na doutrina e jurisprudência e consolidada pela Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”.

Portanto, em que pesem as inúmeras notas fiscais juntadas, o valor a serem ressarcidos aos autores deve ser no montante de R\$ 15.030,77.

Com relação ao dano moral, seguindo orientação da mencionada súmula, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem decidido nesse sentido, conforme ementas que colaciono:

“ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041491-22.2016.8.11.0041 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FURTO DE OBJETOS NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - RECURSO DESPROVIDO. O estabelecimento comercial que oferece os serviços de estacionamento responde pelos danos causados em suas dependências, porquanto responsável pela guarda e vigilância (Súmula nº 130/STJ). É ônus do requerido (art. 373, II, do CPC) demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O valor dos danos morais leva em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. (N.U 0041491-22.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/03/2019, Publicado no DJE 15/03/2019)”

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - RESPONSABILIDADE

OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO – RECURSOS DESPROVIDOS. O estabelecimento que permite o estacionamento de veículo, em suas dependências, mesmo a título gratuito, tem responsabilidade pela guarda e vigilância, tornando-o responsável por qualquer dano causado. Nos termos do CDC, o fornecedor de serviços ou de produtos responde para com o consumidor em caso de dano, independentemente de culpa, portanto, o roubo ou furto de veículo nas dependências do supermercado, configura dano moral, passível de reparação. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para cada caso em concreto. Comprovados os danos materiais, sofridos, por ação dos fatos ocorridos, necessária o seu deferimento é incontestável.

(N.U 0006458-05.2015.8.11.0041, , SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/12/2018, Publicado no DJE 14/12/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO – COMPRA DURANTE O EVENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO DOS FATOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 130 DO STJ – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE NA TABELA FIPE – POSSIBILIDADE – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA – RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O estabelecimento que permite, mesmo a título gratuito, o estacionamento de veículo em seu pátio, tem responsabilidade pela guarda e vigilância do bem, e responde por qualquer dano. 2. O furto da motocicleta que estava estacionada no pátio do supermercado, causa transtornos que extrapolam o mero contratempo corriqueiro, configurando indubitável dano moral indenizável. Não havendo elementos de prova que atestem as reais condições do veículo é razoável e plausível o quantum fixado com base na tabela FIPE. Mantém-se o valor fixado na sentença a título de indenização decorrente de dano moral que se mostra adequado, razoável e consentâneo com a realidade do caso concreto. É majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, com amparo no art.20, §3º, do CPC. (N.U 0009010-62.2012.8.11.0003, , JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/08/2018, Publicado no DJE 27/08/2018)”

Resta patente a obrigação da ré em reparar moralmente aos autores, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora.

Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação de reparação por danos morais e materiais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] contra EBS SUPERMERCADOS LTDA., a fim de CONDENAR a ré a reparar os autores a título de danos materiais no valor de R\$ 15.030,77 (quinze mil e trinta reais e setenta e sete centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação (405, CC), bem como ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 05.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ).

Custas e despesas processuais pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

26/11/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Quinta Vara Cível

Para: Gabinete - Quinta Vara Cível

17/10/2019

Juntada de Alegações Finais do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 947125, protocolado em: 15/10/2019 às 14:55:07

17/10/2019

Certidão de Abertura de Volume

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Art. 337 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº II destes autos, a partir da folha número 201.

17/10/2019

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Art. 337 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº I destes autos, com 200 folhas.

17/10/2019

Juntada de Alegações Finais do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Alegações Finais do Autor, Id: 1429243, protocolado em: 30/09/2019 às 23:26:29

15/10/2019

Carga

De: Advogado: RAFAELLA ALT DE OLIVEIRA

Para: Quinta Vara Cível

07/10/2019

Vista

De: Quinta Vara Cível

Para: Advogado: RAFAELLA ALT DE OLIVEIRA

07/09/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/09/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10572, de 06/09/2019 e publicado no dia 09/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADOLFO ARINI - OAB:6.727/MT, ADOLFO ARINI - OAB:6727/O, representando o polo ativo; e MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - OAB:4.937/MT, representando o polo passivo.

05/09/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10572, com previsão de disponibilização em 06/09/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/09/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADOLFO ARINI - OAB:6.727/MT, ADOLFO ARINI - OAB:6727/O representando o polo ativo; e MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - OAB:4.937/MT representando o polo passivo.

04/09/2019

Carga

De: Gabinete - Quinta Vara Cível

Para: Quinta Vara Cível